



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 006/2019

TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 01.863.518/0001-11, com endereço na Rua C-208, Quadra 518, Lote 18, CEP 74.255-070, Jardim América – Goiânia (GO), comparece, com o devido respeito à ilustre presença de Vossa Senhoria, através do seu representante legal ao final assinado, para promover a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019

com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de aplicação subsidiária ao Pregão, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.520/02, bem como, no Item 3.14 do instrumento convocatório, em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

A) FATOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, através de seu Pregoeiro e Comissão de Licitação, tornou público o edital de licitação acima



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

referenciado, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos terceirizados de vigilância ostensiva e armada, para atuar nos postos indicados no ANEXO A, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

Ao compulsar o referido edital, restou evidenciado algumas irregularidades que o viciam e que levam a imprecisão quanto ao cumprimento das obrigações pretendidas pelo Tribunal, sendo elas:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O instrumento convocatório em análise aponta como objeto do pregão em comento, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos terceirizados de vigilância ostensiva e armada, para atuar nos postos indicados no ANEXO A, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

O instrumento convocatório, exige, no item 10.2.11, a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, compatível com objeto, especificando a prestação de serviço de vigilância ostensiva, *verbis*:

"10.2.11 Pelo menos um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de vigilância ostensiva, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

Ocorre, que a impugnante via pedido de esclarecimento, solicitou ao órgão que esclarecesse se tal exigência seria causa de inabilitação, ou se as empresas licitantes

Ad



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

poderiam juntar os atestados com a especificação do serviço de vigilância armada, que já é uma vigilância ostensiva, mesmo não possuindo essa nomenclatura discriminada.

Em virtude da exigência e do atraso quanto à resposta do pedido de esclarecimento, a impugnante, visando não perder o prazo para impugnar as razões expostas, formalizou o presente instrumento, pontuando-se que o atestado de capacidade técnica torna -se necessário para que as licitantes comprovem experiência e capacitação técnico-operacional, para a prestação dos serviços licitados, não com o objetivo de inviabilizar a competição.

A Lei nº 8.666.93, que rege o presente certame, é clara ao apontar que o processo licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa que será processada e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Destarte, a licitação em apreço deve respeitar o que a norma pertinente estabelece, buscando sobretudo alcançar a proposta que seja mais vantajosa, sem privilegiar qualquer licitante, mas buscando na competitividade, diminuir os custos para a contratação dos serviços objeto da presente licitação.

Certo que o edital, na forma em que está redigido, estabelece condição que inibe, frustra e alija liminarmente potenciais licitantes.

A prestação de serviços de vigilância ostensiva, é análogo ao serviço de vigilância armada, termo (vigilância armada) que é bastante empregado em atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público e privado.

Nos termos da legislação, a vigilância ostensiva, conforme preconiza Lei 7.102/83, ART. 5º, trata-se de uma vigilância armada, segundo observa-se abaixo:

Ad



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

"LEI 7.102/83 - Art. 5º - Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa".

Desta forma, afim de evitar exigências que frustrem o princípio da proposta mais vantajoso, o artigo 30, I, e § 5º, da Lei Federal 8.666/93, veda a inclusão nos editais de exigências descabidas e injustificáveis ao interesse da Administração ou dos serviços, que acabe por ferir o princípio da competitividade e privilegiar algum licitante.

Art. 30 - Caput: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

pd



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

jurídicas de direito público ou privado...,
limitadas as exigências a: (Redação dada pela
Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de
aptidão através de certidões ou atestados de
obras ou serviços similares de complexidade
tecnológica e operacional equivalente ou
superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de
atividade ou de aptidão com limitações de tempo
ou de época ou ainda em locais específicos, ou
quaisquer outras não previstas nesta Lei, que
inibam a participação na licitação.

O § 1º do art. 3º, da mesma Lei de Licitações, é taxativo quanto
ao óbice à inclusão de condições restritivas, assim dispendo:

Art. 3º - da Lei 8.666/93 - ...

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos
atos de convocação, **cláusulas ou condições que
comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter
competitivo e estabeleçam preferências ou
distinções** em razão da naturalidade, da sede ou
domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra
circunstância impertinente ou irrelevante para o
específico objeto do contrato**"; (grifou-se)

Ad



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Cita-se, por amostragem, que no certame 102/2013, pregão realizado em 2014, por esse mesmo Tribunal, tal exigência não fora requerida no instrumento convocatório, objeto da presente impugnação, *verbis*:

“10.1.10 Apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executa ou executou serviços de vigilância armada em postos por sistema de revezamento 12x36h com um quantitativo de no mínimo 50% do efetivo total previsto neste Edital”

Certo é que o edital, na forma em que está redigido, contém irregularidades que inviabilizariam a apresentação das propostas pelos licitantes que não possuem atestados com os dizeres do “item 10.2.11 – vigilância ostensiva”, mas possuem atestados que executaram serviços de vigilância armada, que por sinal, salienta-se, a vigilância armada é uma vigilância ostensiva, nos termos da Lei 7.102/83, sendo necessárias as devidas correções ao edital, em respeito à norma que rege esta licitação, tornando-se cogente que se imprima correção, para que sejam respeitados os princípios da legalidade; da igualdade; da competitividade e do julgamento objetivo.

HABILITAÇÃO

Consta do Item 10.2.13 os documentos que serão aceitos como na forma da lei, referente a habilitação, *verbis*:

“10.2.13 Serão considerados aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

Ad



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

10.2.13.1 **Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/1976 (Sociedade Anônima):**

[...]

10.2.13.2 **Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):**

[...]

10.2.13.3 **Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - "Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte"**

Ocorre que o edital não prevê de forma expressa que outras sociedades poderão participar do certame, cita-se por amostragem, as empresas EIRELI, que não foram citadas, nem mesmo como "outras formas societárias".

Observa-se mais uma vez que o edital está alijando outras empresas de participarem do certame.

Corroborando, cita-se trecho retirado de outro edital, que especifica como outras sociedades não citadas poderão participar do certame:

"iii) outras formas societárias: por fotocópia das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticadas na Junta Comercial ou outro órgão equivalente do Registro de Comércio da sede ou domicílio do PROPONENTE, com os competentes Termos de Abertura e Encerramento. (TEXTO RETIRADO DE OUTRO EDITAL DE LICITAÇÃO)".



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Pelos fundamentos esposados em linhas pretéritas, é certo que o edital, na forma em que está redigido, estabeleceu condição que inibe, frustra e alija liminarmente potenciais licitantes, sendo necessária a exclusão ou modificação dessas exigências, em respeito à lei.

Sobre o tema, assim leciona o mestre HELY LOPES MEIRELES, *verbis*:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. **O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.** O registro cadastral é o meio de simplificação da documentação dos proponentes para todas as modalidades de licitação" (grifou-se).

É certa a preocupação da Administração quanto ao cumprimento integral de todas as obrigações apontadas no edital, contudo as exigências previstas no instrumento convocatório não podem perder de vista o objetivo principal da licitação, qual seja, garantir que a Administração obtenha sempre a proposta vantajosa, assegurando o bom uso do dinheiro público.

Pontua-se, ainda, que o edital PE 06/2019, também não especificou a forma de apresentação do balanço patrimonial por meio de ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – SPED, sendo essa forma uma das mais utilizada pelas empresas atualmente.

Em tempo, tem-se que a previsão de apresentação do balanço patrimonial via ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – SPED é legal, conforme prevê a legislação em vigor (Decreto nº 1800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016 e arts. 39, 39-A e 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

“Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Assim, diante das considerações apontadas, faz –se necessária a adequação do instrumento convocatório às normas legais, contudo, deve-se ponderar para que excessos cometidos pela Administração no atendimento ao interesse público em detrimento de liberdades individuais devem ser imediatamente invalidados ou até anulados pelo Poder Judiciário, quando provocado. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade".

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, existem para adequar os meios e os fins dos atos administrativos e para impedir que o poder público ultrapasse os limites de suas prerrogativas.



TERRA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Em suma, é relevante a tese esposada pela IMPUGNANTE, de que o instrumento convocatório não mencionou a forma de outras sociedades, além das demais exigências citados no edital, bem como não houve previsão no instrumento convocatório de apresentação do Balanço Patrimonial por escrituração Contábil Digital – SPED, sendo, assim, uma clara ofensa ao Princípio da Legalidade, vez que existe lei que regula tal matéria.

B) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente IMPUGNAÇÃO destinada a requerer ao digníssimo Pregoeiro que imprima correção ao edital de pregão eletrônico 06/2019, ou que revogue a presente licitação e suspenda a sessão pública designada, e que outro edital seja divulgado, para modificar, suprimir ou acrescentar cláusulas, extirpando qualquer irregularidade contida no presente edital, conforme antevisto em linhas passadas, e ao mesmo tempo buscando a contratação efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Termos em que, com respeito,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 29 de março de 2019.

Adriana J. Moura

TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI,

Adriana J. Moura – Procuradora

CPF 530.996.131-34

RG 2086594 SSP/GO

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

TERRA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, sociedade empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.863.518/0001-11, estabelecida na Rua C-208, nº. 253, Qd.518, Lt.18, Setor Jardim América, CEP 74.255-070 Goiânia GO, neste ato representada pelo seu diretor Sr. Maurício Carneiro Soares, inscrito no CPF(MF) sob nº 517.280.521-49 e RG 1870226-7283113 SSP/GO, residente na Rua 109, nº. 242, Qd.F-35, Lt.37, Setor Sul – Goiânia (GO).

OUTORGADOS:

ADRIANA JERÔNIMO DE MOURA, brasileira, divorciada, administradora, residente na Rua H-64, Qd.180, Lt.35, Cidade Vera Cruz II, Aparecida de Goiânia – GO, CEP. 74.936-150, Inscrita no CPF nº. 530.996.131-34 e RG nº. 2086.594 SSP/GO.

PODERES:

Para participar de licitações, chamamentos, concorrências públicas ou particulares, Cartas Convites, Tomadas de preços, pregões presenciais e eletrônicos e sistema de registro de preços, formalizar processos em habilitações, assembleias sejam ordinárias ou extraordinárias, requerer, acompanhar, discordar dos resultados, ofertar lances verbais e por escrito, lançar protestos, interpor recursos, efetivar cadastramento das firmas como fornecedoras de entidades públicas ou particulares, assinar contratos de fornecimento, seja em virtude de licitações ou de vendas sem licitações, aditivos contratuais, requerer e assinar todos e quaisquer documentos ou papéis necessários, inclusive propostas, recursos, declarações e contratos. Para propor quaisquer ações contra quem for de direito e para defendê-la nas contrárias; concordar ou discordar, transigir, desistir, prestar declarações, produzir provas, alegar razões; podendo o procurador (a), firmar e assinar livros e atas, enfim apresentar, requerer, juntar, retirar firmar e assinar todos e quaisquer documentos necessários, e mais, se for necessário, praticar quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supracitado, a que tudo dará, por bom, firme e valioso. Não podendo substabelecer; TENDO VALIDADE ESTE INSTRUMENTO ATÉ O DIA 05 DE ABRIL DE 2019.

1º tab.

Goiânia, 27 de março de 2019.

TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
Maurício Carneiro Soares – Representante Legal

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA 1º TABELIONATO DE NOTAS

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de
MAURICIO CARNEIRO SOARES
540521 - TERRA VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
análoga a de meu arquivo Dou Fé
Goiânia/GO - 29/03/2019 16:14:22 - U = 66
Nr. Selo Eletrônico - 02011903130948094606757

Em Testemunho MC da verdade
Marita Teixeira Rodrigues da Cunha

1º TABELIONATO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
Marita T. Rodrigues da Cunha
Escrivente
marita@cartoriojoaoateixeira.not.br

Av. 19, nº2310, Jd. América, Goiânia-GO, CEP 74.255-220 Tel: 62 3526.8755 WWW.CARTORIOJOAOATEIXEIRA.NOT.BR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1808927084

NOME: ADRIANA JERONIMO DE MOURA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 2086594 SSP GO

CPF: 530.996.131-34 DATA NASCIMENTO: 06/02/1973

FILIAÇÃO: JAIME JERONIMO

ROSA HELENA JERONIMO DE MOURA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 03290330440 VALIDADE: 12/02/2024 1ª HABILITAÇÃO: 22/03/2004



OBSERVAÇÕES

Adriana J. Moura

PROIBIDO PLASTIFICAR 1808927084

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 14/02/2019

ASSINATURA DO PORTADOR

Marco Roberto Silva

03946101045
G0134937007

ASSINATURA DO EMISSOR

GOIÁS